COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATERIA Processo Nº Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Presidente:





PROJETO DE LEI № 938

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA

obrigatoriedade sobre assistência social integral pelo período de 1 (hum) ano às populações de áreas urbanas e rurais após as desapropriações sofridas para quaisquer que sejam as finalidades.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituída a obrigatoriedade da prestação de assistência social integral pelo período de 1 (hum) ano às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriações para quaisquer que sejam as finalidades.

Artigo 2º- A prestação de assistência social, consolidada no Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas, a que se refere esta lei, visa atender, dentre outras, as diretrizes estabelecidas nos artigos 3º, incisos I e II, artigo 134, artigo 137, § 4°, artigo 148, artigo 155, §1° todos da Constituição do Estado de Goiás.

Artigo 3º- A prestação de assistência social deverá, ainda, atender, dentre outras, as seguintes necessidades:

Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - Mesa Diretora - Gabinete 09

Cep: 74.019-900 - Goiânia - Goiás - Caixa Postal: 5346 Fones: (62) 2764 - 3007 - Fax: (62) 2764 - 3075 - (62) 2764 3285

E-mail: luiscesarbueno@uol.com.br E-mail: luiscesarbueno@assembleia.go.gov.br HomePage: luiscesarbueno.com.br



#### Estado de Goiás ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



- I assistência social e educacional compreendida pela desburocratização do processo de realocação dos estudantes da rede pública de ensino em Unidades Escolares mais próximas de sua nova residência;
- II fornecimento de cesta básica por um período mínimo de 1 (hum) ano;

III – para os desapropriados das zonas rurais será concedida assistência financeira, pelo período de 1 (hum) ano, visando o desenvolvimento de atividades produtivas, por meio de linhas de crédito específicas do Governo do Estado de Goiás.

IV – os desapropriados das zonas urbanas que, em virtude da desapropriação, tiverem gastos adicionais com bilhete Sit Pass em virtude da mudança da rota feita para deslocação com finalidades de trabalho e estudo será concedido pelo período de 1 (hum) ano o vale – transporte adicional.

 IV – prestação de assistência técnica e agrícola, com oferta de cursos profissionalizantes para os desapropriados das zonas rurais.

§ 1º- A produção agrícola, de que trata o inciso III deste artigo, terá garantia de compra, por parte do Governo do Estado de Goiânia, por um período de até 2 anos.

Artigo 4º- O Programa de Assistência Social a ser criado em decorrência do disposto nesta lei atenderá àqueles que habitem imóvel desapropriado, seja na zona rural ou urbana.

- § 1º- O Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas previsto no caput deverá ser parte integrante do Processo de Licenciamento Ambiental, constando como condicionante de validade para a concessão da Licença de Instalação do empreendimento.
- § 2º- O Programa de Assistência Social será discutido em Audiências Públicas previstas no processo de licenciamento ambiental para a exposição e discussão dos estudos ambientais inerentes ao empreendimento.
- § 3º- Poderão ocorrer reuniões e encontros, além das audiências públicas previstas, para discutir e ajustar pontos relevantes do Programa de Assistência Social.

Artigo 4º- Caberá solidariamente aos empreendedores públicos ou privados e aos Governos Estadual e Municipal, conforme a competência do licenciamento ambiental, e de acordo com normas estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o custeio e a implantação dos programas para a consecução dos objetivos desta lei.

Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - Mesa Diretora - Gabinete 09 Cep: 74.019-900 - Goiânia - Goiás - Caixa Postal: 5346 Fones: (62) 2764 - 3007 - Fax: (62) 2764 - 3075 - (62) 2764 3285 E-mail: luiscesarbueno@uol.com.br E-mail: luiscesarbueno@assembleia.go.gov.br





Parágrafo único – O acompanhamento, monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos serão estabelecidos em regulamento, com a previsão da participação obrigatória de representantes da sociedade local e a disposição pública da prestação de contas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em

de

2012.

Luis Cesar Bueno Deputado Estadual





#### **JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa tem por escopo a proteção ao alcance prático de comandos normativos contidos no texto da Constituição do Estado de Goiás. Como bem é sabido, as Cartas Magnas Brasileiras (tanto a da esfera da União, como as das esferas dos Estados-Membros) abrigam preceitos normativos de caráter abstrato que necessitam, portanto, de regulamentação para o alcance da eficácia pretendida.

Isto posto, cabe ressaltar que esta propositura não somente encontra abrigo nos objetivos fundamentais do Estado de Goiás como visa dotá-los de aplicabilidade. De acordo com os incisos I e II do art. 3º da Constituição do Estado de Goiás

Art. 3º – São objetivos fundamentais do Estado de Goiás: I – contribuir para uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária; II – promover o desenvolvimento econômico e social, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades regionais e as diferenças de renda.

a disposição da obrigatoriedade de Assistência Social integral às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriação tem por objetivo, claro e insofismável, a perseguição da prometida liberdade e justiça sociais que deverão embasar a produtividade solidária estatal.

De acordo, ainda, com inteligência translúcida do recorte de texto constitucional supratranscrito o desenvolvimento econômico não dispensa o desenvolvimento social, antes, necessita dele. Por oportuno destacar que o desenvolvimento econômico do Estado de Goiás, de acordo com a manifesta vontade da Assembleia Constituinte Goiana, tem a obrigação de promover a erradicação da pobreza, da marginalização, além da redução das desigualdades regionais e das diferenças de renda.

Ainda de acordo com a Constituição goiana

E-mail: luiscesarbueno@uol.com.br

E-mail: luiscesarbueno@assembleia.go.gov.br





Art. 134 - O Estado e os Municípios, observando os princípios da Constituição da República, buscarão realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para assegurar a elevação do nível de vida da população.

No âmbito rural, tem-se

Art. 137 - O Estado adotará política integrada de fomento e estímulo à produção agropastoril, nos termos do art. 187 da Constituição da República, por meio de assistência tecnológica e de crédito rural, organizando o abastecimento alimentar, objetivando sobretudo o atendimento do mercado

§ 4º O Estado proporcionará atendimento ao pequeno e médio produtor e à sua família, visando à melhoria das condições de vida e à fixação do homem na zona rural, implantando justiça social e garantindo o desenvolvimento econômico e técnico dos produtores e trabalhadores rurais.

Na esfera urbana, pontua-se

Art. 148 - O acesso à moradia é dever do Estado, do Município e da sociedade e direito de todos, na forma da lei;

Art. 155 - O Estado e os Municípios prestarão assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

§ 1º - A lei assegurará a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

Desta feita, resta demonstrada a vontade manifestada, expressamente, na nossa Constituição Estadual em dotar de obrigatoriedade a conduta dos atos do Estado de Goiás na direção da realização do desenvolvimento econômico atrelado à justiça social, inclusive, viabilizando a valorização do trabalho e das atividades produtivas como meio de elevação do nível de vida da população.

Cristalino está a conclusão de que é manifesta a vontade da Constituição do Estado de Goiás no sentido do efetivo alcance da melhoria das condições de vida e, desta feito, a justiça social. E mais, o § 4º do art. 137 encontra-se inserido no Título VI (DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL) que abriga, a seu turno, o Capítulo I (DA

> E-mail: luiscesarbueno@uol.com.br E-mail: luiscesarbueno@assembleia.go.gov.br NomePage: luiscesarbueno.com.br







POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO). Como é ilustrado, o comando normativo contido no supracitado preceito da Carta Magna Goiana reflete que deverá ser inserido na 'Ordem Econômica e Social' a atenção ao § 4º como meio de se atingir a 'Política de Desenvolvimento Social' registrada no corpo do texto Constitucional.

Para que não paire dúvidas acerca da valorosa intenção de fazer cumprir a vontade Constitucional goiana deste Projeto de Lei, apontamos, ainda mais, a existência dos artigos 148 e 155 que impõem ao Poder Público o dever de proporcionar à sociedade o acesso à moradia, à assistência social e psicológica a quem delas necessitar, e, por derradeiro, a promoção da integração ao mercado de trabalho dos indivíduos que têm a sua vida afetada, inclusive, pelo cataclismo que vem a significar o comando Estatal de desapropriação.

A estarrecedora realidade que se observa, no entanto, aponta para um Estado que estabelece valores indenizatórios que não leva em consideração o valor venal do imóvel, mas, o valor de mercado (o que deixa o desapropriado em situação de vulnerabilidade, vez que, lhe é retirado o direito de esperar momento de alta do mercado para a venda do imóvel. Em inúmeros casos, sabe-se que (devido às oscilações do mercado) o valor de venda está em situação inferior ao valor venal.

A situação trágica porque o Estado força os desapropriados, no entanto, não cessa. Inúmeros são os casos que se avolumam no Poder Judiciário de cidadãos queixosos de não recebimento dos (já baixos) valores indenizatórios — apesar dos muitos anos passados. A título de exemplo: consta nos autos de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3505-56.2012.8.09.0000 interposto no presente ano pelo Estado de Goiás em face do espólio de Antônio de Paula Sobrinho, o Desembargador Carlos Alberto França, em trechos

Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - Mesa Diretora - Gabinete 09 Cep: 74.019-900 - Goiânia - Goiás - Caixa Postal: 5346 Fones: (62) 2764 - 3007 - Fax: (62) 2764 - 3075 - (62) 2764 3285 E-mail: luiscesarbueno@uol.com.br E-mail: luiscesarbueno@assembleia.go.gov.br

<sup>(...)</sup> Depreende-se dos autos que o crédito do agravado é proveniente de uma ação de desapropriação ajuizada em 06-03-1972, com sentença transitada em julgado no ano de 1989, e que, até os dias atuais, não teve a solução almejada pelas partes digladiantes.

<sup>(...)</sup> Ora, atribuir a ocorrência de preclusão de qualquer natureza ao direito do agravado de buscar meios mais céleres à satisfação de seu crédito seria o mesmo que considerar preclusa a oportunidade de qualquer credor; em feitos executivos ou em ações de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, de indicar bens à penhora diversos daqueles inicialmente ofertados (...).





E mais

É oportuno salientar que o Estado de Goiás, na ação de desapropriação onde foi proferida a decisão atacada, é devedor de grande soma financeira e não apenas ao agravado, mas a um grande número de pessoas, que aguardam há, pelo menos 39 (trinta e nove) anos o recebimento das indenizações que fazem jus pela desapropriação de seus imóveis para a construção do Estádio Serra Dourada. O Poder Judiciário, por sua vez, não pode dar guarida à leniência do Estado de Goiás e considerar precluso um direito latente e que merece pleno acolhimento, não apenas pela ausência completa de preclusão, mas, também, considerando o caráter social que encerra a decisão atacada, que visa tornar célere e efetiva uma sentença proferida há mais de 20 (vinte) anos.

Conforme restou comprovado o Governo do Estado de Goiás, não obstante os baixos valores pagos pelas desapropriações, apesar de saber que o instituto dos precatórios não se vale para a finalidade do pagamento de indenização tem se utilizado do regime de precatórios como meio de pagamento das indenizações, em manifesta afronta a comandos Constitucionais, inciso XXIV do art. 5º CRFB "a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição".

O Poder Público, desta feita, demonstra o mais completo desrespeito pelo Ser Humano. Desconsidera não somente os direitos financeiros dos afetados pelas desapropriações, como o aspecto social gerado. Olvida-se do fato de que o Homem é um Ser social que desenvolve complexas redes de interações, a que se chama de relacionamentos. A modificação abrupta dessas redes de interrelacionamentos que o convívio com o nicho social promove pode resultar em sérias dificuldades de adaptação.

Tais dificuldades, a depender da vulnerabilidade emocional de cada indivíduo, costumam resultar em doenças emocionais que necessitam ser tratadas para que o cidadão se ressocialize. Tal fato, além de acarretar em onerosidade ao Estado, faz com que, em muitos casos, o indivíduo — antes produtivo — torne-se inoperante, vez que, necessita afastar-se de seu labor. Nesse sentido o Projeto de Lei que ora apresento tem, inclusive, o condão de uma medida preventiva da manutenção da

E-mail: luiscesarbueno@uol.com.br E-mail: luiscesarbueno@assembleia.go.gov.br





saúde emocional e da produtividade dos cidadãos afetados por tamanho transtorno que lhes vem a ser uma desapropriação.

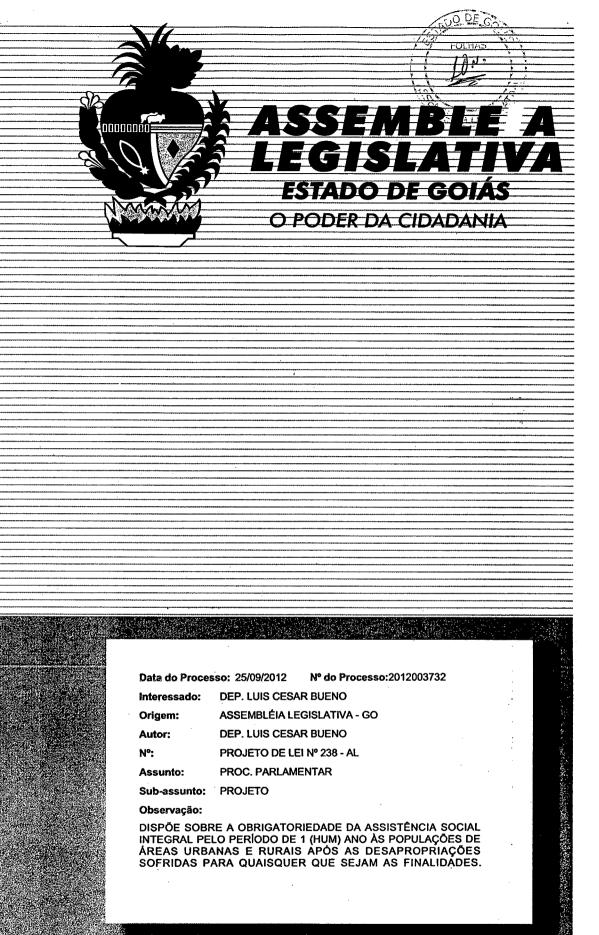
Nesse sentido, solicitamos aos nobres pares desta Casa de Leis uma leitura atenta deste Projeto de Lei para que possamos aprová-lo.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em

de

2012.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Seção de Protocolo e Arquivo





PROJETO DE LEI № 938

DE 38 D8 50 18 DE 2012.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO, OO 120 12.
Em 101
1º Secretorio

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência social integral pelo período de 1 (hum) ano às populações de áreas urbanas e rurais após as desapropriações sofridas para quaisquer que sejam as finalidades.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituída a obrigatoriedade da prestação de assistência social integral pelo período de 1 (hum) ano às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriações para quaisquer que sejam as finalidades.

Artigo 2º- A prestação de assistência social, consolidada no Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas, a que se refere esta lei, visa atender, dentre outras, as diretrizes estabelecidas nos artigos 3º, incisos I e II, artigo 134, artigo 137, § 4º, artigo 148, artigo 155, §1º todos da Constituição do Estado de Goiás.

Artigo 3º- A prestação de assistência social deverá, ainda, atender, dentre outras, as seguintes necessidades:

Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - Mesa Diretora - Gabinete 09 Cep: 74.019-900 - Goiânia - Goiás - Caixa Postal: 5346

Fones: (62) 2764 - 3007 - Fax: (62) 2764 - 3075 - (62) 2764 3285

E-mail: luiscesarbueno@uol.com.br E-mail: luiscesarbueno@assembleia.go.gov.br







 I - assistência social e educacional compreendida pela desburocratização do processo de realocação dos estudantes da rede pública de ensino em Unidades Escolares mais próximas de sua nova residência;

II - fornecimento de cesta básica por um período mínimo de 1

III – para os desapropriados das zonas rurais será concedida assistência financeira, pelo período de 1 (hum) ano, visando o desenvolvimento de atividades produtivas, por meio de linhas de crédito específicas do Governo do Estado de Goiás.

IV – os desapropriados das zonas urbanas que, em virtude da desapropriação, tiverem gastos adicionais com bilhete Sit Pass em virtude da mudança da rota feita para deslocação com finalidades de trabalho e estudo será concedido pelo período de 1 (hum) ano o vale – transporte adicional.

 IV – prestação de assistência técnica e agrícola, com oferta de cursos profissionalizantes para os desapropriados das zonas rurais.

§ 1º- A produção agrícola, de que trata o inciso III deste artigo, terá garantia de compra, por parte do Governo do Estado de Goiânia, por um período de até 2 anos.

Artigo 4º- O Programa de Assistência Social a ser criado em decorrência do disposto nesta lei atenderá àqueles que habitem imóvel desapropriado, seja na zona rural ou urbana.

- § 1º- O Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas previsto no caput deverá ser parte integrante do Processo de Licenciamento Ambiental, constando como condicionante de validade para a concessão da Licença de Instalação do empreendimento.
- § 2º- O Programa de Assistência Social será discutido em Audiências Públicas previstas no processo de licenciamento ambiental para a exposição e discussão dos estudos ambientais inerentes ao empreendimento.
- § 3º- Poderão ocorrer reuniões e encontros, além das audiências públicas previstas, para discutir e ajustar pontos relevantes do Programa de Assistência Social.

Artigo 4º- Caberá solidariamente aos empreendedores públicos ou privados e aos Governos Estadual e Municipal, conforme a competência do licenciamento ambiental, e de acordo com normas estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o custeio e a implantação dos programas para a consecução dos objetivos desta lei.

Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - Mesa Diretora - Gabinete 09 Cep: 74.019-900 - Goiânia - Goiás - Caixa Postal: 5346

(hum) ano;

Cep: 74.019-900 - Golánia - Golás - Caixa Postal: 5346 Fones: (62) 2764 - 3007 - Fax: (62) 2764 - 3075 - (62) 2764 3285

E-mail: luiscesarbueno@uol.com.br

E-mail: luiscesarbueno@assembleia.go.gov.br





Parágrafo único — O acompanhamento, monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos serão estabelecidos em regulamento, com a previsão da participação obrigatória de representantes da sociedade local e a disposição pública da prestação de contas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em

de

E-mail: luiscesarbueno@uol.com.br

E-mail: luiscesarbueno@assembleia.go.gov.br HomePage: luiscesarbueno.com.br

2012.

Luis Cesar Bueno Deputado Estadual





#### **JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa tem por escopo a proteção ao alcance prático de comandos normativos contidos no texto da Constituição do Estado de Goiás. Como bem é sabido, as Cartas Magnas Brasileiras (tanto a da esfera da União, como as das esferas dos Estados-Membros) abrigam preceitos normativos de caráter abstrato que necessitam, portanto, de regulamentação para o alcance da eficácia pretendida.

Isto posto, cabe ressaltar que esta propositura não somente encontra abrigo nos objetivos fundamentais do Estado de Goiás como visa dotá-los de aplicabilidade. De acordo com os incisos I e II do art. 3º da Constituição do Estado de Goiás

> Art. 3º - São objetivos fundamentais do Estado de Goiás: I – contribuir para uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária; II – promover o desenvolvimento econômico e social, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades regionais e as diferenças de renda.

a disposição da obrigatoriedade de Assistência Social integral às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriação tem por objetivo, claro e insofismável, a perseguição da prometida liberdade e justiça sociais que deverão embasar a produtividade solidária estatal.

De acordo, ainda, com inteligência translúcida do recorte de texto constitucional supratranscrito o desenvolvimento econômico não dispensa o desenvolvimento social, antes, necessita dele. Por oportuno destacar que o desenvolvimento econômico do Estado de Goiás, de acordo com a manifesta vontade da Assembleia Constituinte Goiana, tem a obrigação de promover a erradicação da pobreza, da marginalização, além da redução das desigualdades regionais e das diferenças de renda.

Ainda de acordo com a Constituição goiana -

Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - Mesa Diretora - Gabinete 09 Cep: 74.019-900 - Goiânia - Goiás - Caixa Postal: 5346

Fones: (62) 2764 - 3007 - Fax: (62) 2764 - 3075 - (62) 2764 3285

E-mail: luiscesarbueno@uol.com.br E-mail: luiscesarbueno@assembleia.go.gov.br







Art. 134 — O Estado e os Municípios, observando os princípios da Constituição da República, buscarão realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para assegurar a elevação do nível de vida da população.

#### No âmbito rural, tem-se

Art. 137 — O Estado adotará política integrada de fomento e estímulo à produção agropastoril, nos termos do art. 187 da Constituição da República, por meio de assistência tecnológica e de crédito rural, organizando o abastecimento alimentar, objetivando sobretudo o atendimento do mercado interno.

§ 4º O Estado proporcionará atendimento ao pequeno e médio produtor e à sua família, visando à melhoria das condições de vida e à fixação do homem na zona rural, implantando justiça social e garantindo o desenvolvimento econômico e técnico dos produtores e trabalhadores rurais.

#### Na esfera urbana, pontua-se

Art. 148 – O acesso à moradia é dever do Estado, do Município e da sociedade e direito de todos, na forma da lei;

Art. 155 — O Estado e os Municípios prestarão assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

§ 1º – A lei assegurará a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

Desta feita, resta demonstrada a vontade manifestada, expressamente, na nossa Constituição Estadual em dotar de obrigatoriedade a conduta dos atos do Estado de Goiás na direção da realização do desenvolvimento econômico atrelado à justiça social, inclusive, viabilizando a valorização do trabalho e das atividades produtivas como meio de elevação do nível de vida da população.

Cristalino está a conclusão de que é manifesta a vontade da Constituição do Estado de Goiás no sentido do efetivo alcance da melhoria das condições de vida e, desta feito, a justiça social. E mais, o § 4º do art. 137 encontra-se inserido no Título VI (DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL) que abriga, a seu turno, o Capítulo I (DA

E-mail: luiscesarbueno@uol.com.br E-mail: luiscesarbueno@assembleia.go.gov.br HomePage: luiscesarbueno.com.br



FOLHAS

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO). Como é ilustrado, o comando normativo contido no supracitado preceito da Carta Magna Goiana reflete que deverá ser inserido na 'Ordem Econômica e Social' a atenção ao § 4º como meio de se atingir a 'Política de Desenvolvimento Social' registrada no corpo do texto Constitucional.

Para que não paire dúvidas acerca da valorosa intenção de fazer cumprir a vontade Constitucional goiana deste Projeto de Lei, apontamos, ainda mais, a existência dos artigos 148 e 155 que impõem ao Poder Público o dever de proporcionar à sociedade o acesso à moradia, à assistência social e psicológica a quem delas necessitar, e, por derradeiro, a promoção da integração ao mercado de trabalho dos indivíduos que têm a sua vida afetada, inclusive, pelo cataclismo que vem a significar o comando Estatal de desapropriação.

A estarrecedora realidade que se observa, no entanto, aponta para um Estado que estabelece valores indenizatórios que não leva em consideração o valor venal do imóvel, mas, o valor de mercado (o que deixa o desapropriado em situação de vulnerábilidade, vez que, lhe é retirado o direito de esperar momento de alta do mercado para a venda do imóvel. Em inúmeros casos, sabe-se que (devido às oscilações do mercado) o valor de venda está em situação inferior ao valor venal.

A situação trágica porque o Estado força os desapropriados, no entanto, não cessa. Inúmeros são os casos que se avolumam no Poder Judiciário de cidadãos queixosos de não recebimento dos (já baixos) valores indenizatórios – apesar dos muitos anos passados. A título de exemplo: consta nos autos de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3505-56.2012.8.09.0000 interposto no presente ano pelo Estado de Goiás em face do espólio de Antônio de Paula Sobrinho, o Desembargador Carlos Alberto França, em trechos

E-mail: luiscesarbueno@uol.com.br E-mail: luiscesarbueno@assembleia.go.gov.br HomePage: luiscesarbueno.com.br

<sup>(...)</sup> Depreende-se dos autos que o crédito do agravado é proveniente de uma ação de desapropriação ajuizada em 06-03-1972, com sentença transitada em julgado no ano de 1989, e que, até os dias atuais, não teve a solução almejada pelas partes digladiantes.

<sup>(...)</sup> Ora, atribuir a ocorrência de preclusão de qualquer natureza ao direito do agravado de buscar meios mais céleres à satisfação de seu crédito seria o mesmo que considerar preclusa a oportunidade de qualquer credor; em feitos executivos ou em ações de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, de indicar bens à penhora diversos daqueles inicialmente ofertados (...).







E mais

É oportuno salientar que o Estado de Goiás, na ação de desapropriação onde foi proferida a decisão atacada, é devedor de grande soma financeira e não apenas ao agravado, mas a um grande número de pessoas, que aguardam há, pelo menos 39 (trinta e nove) anos o recebimento das indenizações que fazem jus pela desapropriação de seus imóveis para a construção do Estádio Serra Dourada. O Poder Judiciário, por sua vez, não pode dar guarida à leniência do Estado de Goiás e considerar precluso um direito latente e que merece pleno acolhimento, não apenas pela ausência completa de preclusão, mas, também, considerando o caráter social que encerra a decisão atacada, que visa tornar célere e efetiva uma sentença proferida há mais de 20 (vinte) anos.

Conforme restou comprovado o Governo do Estado de Goiás, não obstante os baixos valores pagos pelas desapropriações, apesar de saber que o instituto dos precatórios não se vale para a finalidade do pagamento de indenização tem se utilizado do regime de precatórios como meio de pagamento das indenizações, em manifesta afronta a comandos Constitucionais, inciso XXIV do art. 5º CRFB "a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição".

O Poder Público, desta feita, demonstra o mais completo desrespeito pelo Ser Humano. Desconsidera não somente os direitos financeiros dos afetados pelas desapropriações, como o aspecto social gerado. Olvida-se do fato de que o Homem é um Ser social que desenvolve complexas redes de interações, a que se chama de relacionamentos. A modificação abrupta dessas redes de interrelacionamentos que o convívio com o nicho social promove pode resultar em sérias dificuldades de adaptação.

Tais dificuldades, a depender da vulnerabilidade emocional de cada indivíduo, costumam resultar em doenças emocionais que necessitam ser tratadas para que o cidadão se ressocialize. Tal fato, além de acarretar em onerosidade ao Estado, faz com que, em muitos casos, o indivíduo – antes produtivo – torne-se inoperante, vez que, necessita afastar-se de seu labor. Nesse sentido o Projeto de Lei que ora apresento tem, inclusive, o condão de uma medida preventiva da manutenção da







saúde emocional e da produtividade dos cidadãos afetados por tamanho transtorno que lhes vem a ser uma desapropriação.

Nesse sentido, solicitamos aos nobres pares desta Casa de Leis uma leitura atenta deste Projeto de Lei para que possamos aprová-lo.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em

de

2012.

Luis Cesar Bueno Deputado Estadual

2/1

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Con las Ambonis
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em/_ 0 \infty / 2013.
Presidente: MANA



PROCESSO N.º

: 2012003732

INTERESSADO

: DEPUTADO LUIS CESAR BUENO

**ASSUNTO** 

: Dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência social integral pelo período de 1 (um) ano às populações de áreas urbanas e rurais após as desapropriações sofridas

para quaisquer que sejam as finalidades.

CONTROL

: Rproc

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Luis Cesar Bueno, instituindo a obrigatoriedade da prestação de assistência social integral pelo período de 1 (um) ano às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriações para quaisquer que sejam as finalidades.

Segundo consta na proposição, a prestação de assistência social deverá atender, especialmente, as seguintes necessidades: (i) assistência social e educacional compreendida pela desburocratização do processo de realocação dos estudantes da rede pública de ensino em unidades escolares mais próximas de sua nova residência; (ii) fornecimento de cesta básica por um período mínimo de um ano; (iii) para os desapropriados das zonas rurais será concedida assistência financeira, pelo período de um ano, visando o desenvolvimento de atividades produtivas, por meio de linhas de crédito específicas do Governo do Estado de Goiás; (iv) os desapropriados das zonas rurais que, em virtude da desapropriação, tiverem gastos adicionais com bilhete Sit Pass, em decorrência da mudança da rota feita pelo deslocamento com finalidade de trabalho e estudo, será concedido pelo período de um ano o vale transporte adicional; (v) prestação de assistência social técnica e agrícola, com oferta de cursos profissionalizantes para os desapropriados das zonas rurais.

22/

A proposição estabelece também que caberá solidariamente aos empreendedores públicos ou privados e aos Governos Estadual e Municipal, conforme a competência do licenciamento ambiental, e de acordo com normas estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o custeio e a implantação dos programas para a consecução dos objetivos desta le.

O acompanhamento, monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos necessários para a execução da assistência social serão estabelecidos em regulamento, com a previsão da participação obrigatória de representantes da sociedade local e a disponibilização pública da prestação de contas.

A justificativa da proposição é no sentido de que a mesma busca da efetividade à Constituição Estadual, notadamente aos direitos de liberdade e justiça social, viabilizando a valorização do trabalho e das atividades produtivas, como forma de elevação do nível de vida da população.

Sobre o tema versado neste projeto, constata-se que o mesmo cuida de matéria pertinente à assistência social (CF, arts. 203 e 204), que insere-se constitucionalmente no âmbito da competência legislativa concorrente, reservando-se à União a tarefa de estabelecer normas gerais e aos Estados a possibilidade de suplementar a legislação federal, sendo que, inexistindo lei federal, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades (CF, art. 24, §§ 1º, 2º e 3º).

De fato, o art. 204 da Constituição Federal estabelece que as ações governamentais na área de assistência social serão organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

Registre-se, por necessário, que ainda não existe uma lei federal estabelecendo a obrigatoriedade prevista nesta proposição, dando ensejo, portanto, ao exercício da competência supletiva pelos Estados-membros.



Releva observar, ainda, que a matéria pertinente a assistência social às populações de áreas urbanas e rurais desapropriadas não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no campo da competência concorrente dos Estados (art. 204, inciso I, da CF).

Por tais razões, entendemos que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer impedimento de índole constitucional que impeça a sua aprovação. Contudo, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por uma reformulação para suprimir alguns dispositivos inconstitucionais e também no seu aspecto formal com a finalidade de aperfeiçoá-lo quanto a técnica-legislativa, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 238, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a assistência social para as pessoas expropriadas de áreas urbanas ou rurais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O Poder Público Estadual prestará assistência social integral às pessoas expropriadas de áreas urbanas ou rurais em decorrência de desapropriações realizadas pelo Estado.
- Art. 2º A prestação de assistência social se dará pelo período de 1 (um) ano e abrangerá, especialmente, as seguintes necessidades:
- I assistência social e educacional, compreendida a desburocratização do processo de realocação dos estudantes

24

da rede pública estadual de ensino para unidades mais próximas de sua nova residência;

 II – assistência para o desenvolvimento de atividades produtivas, por meio de linhas de créditos especiais;

 III – assistência técnica e agrícola, com oferta de cursos profissionalizantes para os desapropriados das zonas rurais.

Art. 3º Serão promovidas, regularmente, reuniões, encontros e audiências públicas com os interessados para debater e aprimorar as medidas de assistência social.

Art. 4º O Poder Público Estadual poderá firmar parcerias com entidades privadas e beneficentes para a execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 79 de 2013.

Deputado CARLOS ANTÓNIO



# APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 16 DE Algundro DE 2013

HUNUKUN PSECRETARIO





Goiânia, 26 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa Diretor Parlamentar